

DOI: <https://doi.org/10.30749/2177-8337.v24n50p76-91>

INCAPACIDADE TEMPORÁRIA: A CARACTERIZAÇÃO DA COVID-19 COMO DOENÇA OCUPACIONAL

TEMPORARY DISABILITY: THE CHARACTERIZATION OF COVID-19 AS AN OCCUPATIONAL DISEASE

Bianca da Rosa Bittencourt^{1*}

João Alves Dias Filho^{2**}

Matheus Filipe de Queiroz^{3***}

Paula Tovo^{4****}

Resumo: O presente trabalho tem como escopo analisar o enquadramento do SARS-CoV-2 – pandemia causada pelo COVID-19 no Brasil – caracterizando-a como doença ocupacional, podendo o enfermo solicitar o benefício por incapacidade temporária junto ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS. Nesse sentido, o estudo aborda, preliminarmente, o conceito de incapacidade temporária, apresentando os requisitos previstos na legislação específica para que possa requerer o benefício junto a autarquia previdenciária. Após, analisar-se-á, o risco causado pelo COVID-19 ao trabalhador brasileiro versus a necessidade de trabalho pela sobrevivência. Consequente a isso, aborda-se a pandemia que assolou o Brasil, bem como discute a possível caracterização de tal como doença ocupacional, de forma que permita que o trabalhador ao estar infectado pelo vírus possa requerer o benefício de incapacidade temporária frente a autarquia, sendo concedido ao segurado. Para tanto, utilizar-se-á como método de pesquisa dedutivo, de forma bibliográfica, apoiando-se no ordenamento jurídico brasileiro e em pesquisadores que abordam a temática. Por fim, acredita-se na necessidade de concessão do benefício de incapacidade temporária ao trabalhador que a requerer por ter sido infectado com o vírus do COVID-19, uma vez que esta pode ser considerada uma doença ocupacional, tendo sido adquirida no ambiente de trabalho, fruto do seu sustento, não restando outra alternativa ao trabalhador sem ser enfrentar o risco de contágio do vírus para exercer seu trabalho.

Palavras-chave: Covid-19. Incapacidade Temporária. Pandemia. INSS.

^{1*} Advogada. Docente na UNOPAR (Universidade do Norte do Paraná) e no Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR) em Londrina-Pr. Possui graduação em Direito, Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania - Faculdades Integradas do Brasil. Especialista em Direito Ambiental pelo Centro Universitário Internacional -UNINTER. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina, na linha de Direito Civil, com ênfase no Biodireito. Pesquisa nas áreas de Biodireito, Direito Ambiental, Direito Civil e Direito Animal. Membro da Comissão de Defesa Animal da OAB-Londrina.

^{2**} Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (2002). Especialização em Direito Empresarial (2004) e Direito Previdenciário (2011-2012) pela Universidade Estadual de Londrina (UEL) e em Sociais Aplicadas pela Escola da Magistratura do Paraná (EMAP). Professor convidado do Curso de Pós-graduação da Faculdade Arthur Thomas e das Faculdades Integradas de Ourinhos. Professor dos cursos de Graduação e Pós Graduação em Direito no Centro Universitário Filadélfia.

^{3***} Graduando em Direito na Universidade Estadual de Londrina (UEL).

^{4****} Graduanda em Direito na Universidade Estadual de Londrina (UEL).

Abstract: The present study aims to analyze the framework of SARS-CoV-2 - a pandemic caused by COVID-19 in Brazil - characterizing it as an occupational disease, and the possibility of the patient apply for the temporary disability benefit from the Instituto Nacional do Seguro Social. In this sense the study traverse, the concept of temporary disability, presenting the requirements provided for in the legislation, so the laborer can apply for the benefit with the social security agency. Afterwards, the risk caused by COVID-19 to the Brazilian worker versus the need for work for survival will be analyzed. Consequently, the pandemic that has plagued Brazil is addressed, as well as discussing the possible characterization of such as an occupational disease, in a way that allows the worker to be infected by the virus to apply for the temporary disability benefit before the autarchy. To this end, it will be used as a deductive research method, in a bibliographic way, based on the Brazilian law and on others researchers. Finally, it is believed that there is a need to grant the temporary disability benefit to workers who apply for it because they have been infected with the COVID-19 virus, since it can be considered an occupational disease, having been acquired in the work environment.

Keywords: Covid-19. Temporary disability. Pandemic. INSS.

Recebido em: 01/10/2020

Aceito em: 03/02/2021

1 INTRODUÇÃO

No ano de 2019 o mundo foi acometido pela COVID-19, uma doença infecciosa causada pelo novo coronavírus, resultado da síndrome respiratória aguda grave 2 (SARS-CoV-2). A doença apresenta um espectro clínico que varia de infecções assintomáticas a quadros graves.

A enfermidade foi identificada pela primeira vez em seres humanos em dezembro de 2019 na cidade de Wuhan, localizada na China. Devido a sua rápida transmissão por meio das vias respiratórias, a doença originou uma pandemia, que se alastrou pelo mundo.

Entre as diversas consequências desta situação excepcional, o presente trabalho visa destacar sua relação direta com a desestabilização nas relações de trabalho no Brasil. Embora muitos trabalhadores tiveram suas atividades readequadas por exemplo por meio do teletrabalho, muitos segmentos considerados especiais, listados no artigo 3º, § 1º, e incisos do Decreto nº 10.282/2020, (não puderam suspender ou readequar suas atividades. (BRASIL, 2020a).

Desse modo os trabalhadores contidos nos seguimentos supra passaram a estar diretamente expostos ao vírus, desde o momento que saem de casa para ir ao trabalho, visto que necessitam do labor para sua sobrevivência.

Nesse contexto pretende-se analisar a possibilidade de caracterização da Covid19 como doença ocupacional. Sua caracterização permite que os trabalhadores dos setores essenciais que forem contaminados possam ter acesso ao benefício de incapacidade temporária, ao fazer seu requerimento no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Além de abordar os requisitos para a concessão do benefício de incapacidade temporária o presente trabalho também analisará os dispositivos que versam sobre o tema na Medida Provisória 927 e a recente decisão do Supremo Tribunal Federal em relação as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) ajuizadas contra a Medida Provisória.

2 BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

O benefício por incapacidade é conhecido no campo previdenciário pelo nome de Auxílio-Doença, sendo uma das alterações realizadas pela Reforma da Previdência, apontada pela Emenda Constitucional 103/2019 (BRASIL, 2019).

Anteriormente, o artigo 201 da Constituição Federal, o qual rege a organização da previdência social, possuía em sua redação que esta seria organizada sob a forma de regime geral, atendendo nos termos da lei a “cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada” (BRASIL, 1988), conforme previa o inciso primeiro.

Após a emenda constitucional, o referido inciso foi substituído por “cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada” (BRASIL, 2019). Nota-se, portanto, que foi subtraído da legislação o termo doença, substituindo-o por incapacidade temporária, o que a doutrina entende que “tanto doença como invalidez são conceitos inadequados, pois a contingência social a ser coberta é a incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente” (LEAL *et al*, 2020, p. 60).

Ademais, a exclusão do termo doença em sua generalidade, acaba por excluir algumas enfermidades da concessão do benefício, uma vez que “a doença propriamente dita não terá mais cobertura, salvo quando provocar incapacidade laboral” (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 898). Essa alteração, já era esperada pelos doutrinadores de Direito Previdenciário, visando que essa situação já ocorria na prática das perícias médicas, onde só se considerava inapto para o trabalho e pronto para receber o benefício aquele que não possuía condições, de fato, para retornar as suas atividades laborais.

No entanto, na legislação que rege a seguridade social, em seu artigo 18, se faz presente a redação constando que “o Regime Geral da Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços” (BRASIL, 1991). Nesse sentido, no inciso primeiro, alínea “e” ainda consta o auxílio-doença como um benefício que pode vir a ser solicitado pelo segurado.

A autarquia previdenciária em seu site - diante do qual, pode se solicitar benefício, bem como a prorrogação deste ou acompanhar o pagamento das prestações

– indica a definição de auxílio-doença, a qual podemos conceituar como “um benefício por incapacidade devido ao segurado do INSS que comprove, em perícia médica, estar temporariamente incapaz para o trabalho em decorrência de doença ou acidente” (BRASIL, 2019).

Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, quando abordam a temática, explicam que o auxílio-doença “é um benefício concedido ao segurado impedido temporariamente de trabalhar por doença ou acidente, ou por prescrição médica (por exemplo, no caso de gravidez de risco) acima do período previsto em lei” (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 1095).

O benefício de auxílio-doença se dá em consequência de alguns fatores que geram o afastamento do segurado das suas atividades laborais por um determinado tempo, que são chamados de fatos geradores, dos quais Leonardo Cacau Santos La Bradbury tipifica como “a) acidente do trabalho, incluindo doença profissional e doença do trabalho e as outras equiparações legais; b) acidente não relacionado ao trabalho (extralaboral); c) doença não relacionado ao trabalho (não ocupacional)” (BRADBURY, 2019, p. 323).

Cabe lembrar ainda, segundo a divisão de Bradbury, que esse benefício só será concedido caso esses tipos gerem uma incapacidade ao segurado por mais de 15 dias consecutivos, podendo ser dividida entre “total e provisória, que é aquela na qual admite-se a recuperação do segurado, por meio da cura da enfermidade ou lesão, com o retorno do segurado ao desempenho da sua atividade habitual” (BRADBURY, 2019, p. 323). Desta forma, a incapacidade total faz com que o segurado não volte a exercer suas atividades da forma anterior ao evento danoso.

Este benefício é visto como um benefício não programado, pois sua origem requisitória se dá através de um evento danoso repentino. Logo, benefícios não programados “são aqueles instituídos para cobrir eventos não planejados e os riscos sociais, que podem ser de causas diversas ou decorrentes de acidente do trabalho” (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 722).

No que tange aos requisitos para requerer o benefício, a autarquia previdenciária aponta 4, quais sejam:

*Cumprir carência de 12 contribuições mensais – a perícia médica do INSS avaliará a isenção de carência para doenças previstas na Portaria

Interministerial MPAS/MS nº 2998/2001, doenças profissionais, acidentes de trabalho e acidentes de qualquer natureza ou causa;

*Possuir qualidade de segurado (caso tenha perdido, deverá cumprir metade da carência de 12 meses a partir da nova filiação à Previdência Social – Lei nº 13.846/2019);

*Comprovar, em perícia médica, doença/acidente que o torne temporariamente incapaz para o seu trabalho;

***Para o empregado em empresa:** estar afastado do trabalho por mais de 15 dias (corridos ou intercalados dentro do prazo de 60 dias se pela mesma doença) (BRASIL, [2019?]).

Assim, “quando o beneficiário atende aos requisitos, embora não postule a prestação, diz-se que o mesmo possui direito adquirido à prestação previdenciário” (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 727). Nesse diapasão, após ter esse direito adquirido, “este se torna intangível por norma posterior, devendo ser concedido o benefício ou prestado o serviço nos termos do regramento existente à época da aquisição do direito, independentemente de quando for requerido” (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 727). Isso foi implementado para que não haja danos ao segurado por nova legislação que venha alterar requisitos que já foram cumpridos.

Em alguns casos, o preenchimento de alguns desses requisitos pode vir a ser suprimido, como nos termos do art. 26 da Lei 8.213/1991, a qual dispõe que “no caso de acidente de qualquer natureza ou causa, que inclui tanto acidente de trabalho e seus equiparados, como os casos de doença profissional ou do trabalho, bem como o acidente não relacionado ao trabalho” (BRADBURY, 2019, p. 326), serão concedidos sem a necessidade de cumprir o período de carência previsto em lei.

A concessão do benefício segue ainda o requisito da chamada DII (Data de Início da Incapacidade), a qual é determinada pelo perito e possui deves importância para o ordenamento jurídico e para a concessão do benefício para o segurado. Nesse sentido, a incapacidade “é aferida por perícia técnica, feita pelo médico do INSS e judicialmente pelo médico perito do juízo, que deve fixar em seu laudo a DII – Data de Início da Incapacidade, que é o momento no qual o segurado ficou incapaz” (BRADBURY, 2019, p. 327).

Diante do apontado, vê-se que a mudança trazida pela Emenda Constitucional é super relevante para a concessão do benefício para o segurado, uma vez que ele precisa comprovar que está incapaz para realizar o seu trabalho.

Além dos termos incapacidade provisória e total, são usados por alguns doutrinadores, os termos incapacidade parcial e permanente, diante dos quais, estas geram a concessão do benefício de auxílio-doença. Assim, sob o prisma de Leonardo Bradbury considera-se:

A incapacidade parcial e permanente é aquela na qual o segurado não pode mais desempenhar a sua atividade habitual, mas pode ser reabilitado para realizar outra atividade diversa da habitual, como, por exemplo, a situação do pedreiro que não pode mais carregar materiais pesados, em razão de crônicos problemas na coluna, não podendo assim, realizar a sua atividade habitual, mas pode realizar outras funções laborais que não exijam esforços físicos, como, por exemplo, a de porteiro de um edifício residencial (BRADBURY, 2019, p. 328).

Nesta senda, vislumbra-se que caso a incapacidade não seja permanente e haja a possibilidade de reabilitar o segurado para que ele desempenhe outra função diferente da anterior, o INSS o designa para realizá-la.

Desta forma, após receber o pedido do segurado, “o INSS deve processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do segurado sem que este tenha requerido auxílio-doença (art. 76 do Decreto n. 3.048/1999)” (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 1099).

De antemão, nota-se, portanto, que a legislação vigente possui deveras características para a concessão do benefício de auxílio-doença – que hoje se denomina benefício por incapacidade temporária – de forma que o segurado precisa não apenas preencher os requisitos, mas comprovar dentro do quadro de sua saúde que não consegue realizar mais atividades laborais como anteriormente para que tenha sua benesse concedida.

Acredita-se, ainda, que a legislação e a perícia médica realizada no segurado, deve abarcar não apenas a patologia visível, mas observar todo o contexto em que tal está inserido. Então, para a concessão do benefício, este deve ser visto no direito previdenciário, “levando em conta o trabalho do segurado, o exame clínico pericial (somado aos atestados médicos, exames, prontuários etc.) e a empregabilidade (risco social, possibilidade de conseguir ou não retornar ao mercado de trabalho)” (CANELLA, 2019, p. 152).

Assim, com a situação ora vivida pelo país no ano de 2020, qual seja a da pandemia do covid-19, analisar-se-á como essa doença afetou a vida dos trabalhadores na sua rotina habitual.

3 A DUPLICIDADE DE RISCO DO TRABALHADOR BRASILEIRO: A COVID-19 COMO UMA DOENÇA OCUPACIONAL

A enfermidade causada pelo coronavírus ocasionou uma crise sanitária mundial, motivo pelo qual em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou a COVID-19 uma pandemia.

A transmissão da doença ocorre pelo ar ou pelo contato pessoal com secreções contaminadas, como gotículas de saliva, espirro, tosse ou contato com objetos e superfícies contaminadas, seguido de contato com a boca, nariz e olhos (BRASIL, [2020e]).

Frisa-se que qualquer pessoa que tenha contato em até um metro com uma pessoa infectada está em risco e pode ser contaminada. Ademais sabe-se a transmissibilidade dos pacientes infectados pela doença é em média de sete dias após o início dos sintomas. Contudo, estudos indicam que a transmissão pode ocorrer antes mesmos dos primeiros sintomas (ESPIRITO SANTO (Estado), 2020).

Em 17 de setembro de 2020, o Brasil havia somado, desde o início da pandemia, 4.455.386 casos de covid-19. A velocidade com que o vírus se disseminou atingiu toda a população com muito despreparo, de modo que as relações interpessoais, em um contexto geral, sofreram diversas mudanças (CENTER FOR SYSTEMS SCIENCE AND ENGINEERING, 2020).

Este contexto propiciou a notória desestabilização nas relações de trabalho no país, visto que o Brasil vivencia um momento de análises e incertezas, tendo em vista a paralização de vários setores e a conseqüente crise econômica que o assola.

No mercado de trabalho muitos tiveram suas atividades readequadas, motivadas pelo distanciamento social e a possibilidade de frear disseminação do vírus, contudo, os trabalhadores dos segmentos especiais, listados no artigo 3º, § 1º, e incisos do Decreto nº 10.282/2020 (BRASIL, 2020a), não puderam suspender ou readequar suas atividades, isto é, se encontraram totalmente vulneráveis a

contaminação do vírus e suas consequências, que podem variar desde um quadro leve ou assintomático até o comprometimento total de órgãos, podendo levar a morte.

Ademais, ressalta-se que embora a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho tenha expedido o Ofício Circular SEI nº 1088/2020/ME (BRASIL, 2020d) com orientações gerais para trabalhadores e empregadores a fim de achatar a curva de contágio da COVID-19, a realidade experimentada por estes é significativamente distinta. A baixa fiscalização, somado ao fato de que muitas pessoas contaminadas são assintomáticas fazem com que o vírus continue a se disseminar no ambiente de trabalho.

Ante ao exposto e tendo em vista a crise econômica e sua direta ligação com o aumento do desemprego, o trabalhador do segmento especial, ao que garantir a sua subsistência, bem como a de seu grupo familiar, não possui outra alternativa, senão a de permanecer no seu emprego.

Neste sentido, argumenta-se que o trabalhador infectado deve ter seus direitos protegidos, uma vez que o ambiente de trabalho é uma proteção constitucional garantida ao trabalhador. Assim, preleciona Sebastião Geraldo de Oliveira:

O meio ambiente do trabalho está inserido no meio ambiente geral (art. 200, VIII, da Constituição da República), de modo que é impossível alcançar qualidade de vida, sem ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável ignorando o meio ambiente do trabalho. Dentro desse espírito a Constituição de 1988 estabeleceu expressamente que a ordem econômica deve observar o princípio de defesa do meio ambiente (art. 170, VI) (OLIVEIRA, 2010, p. 83).

Salienta-se que esta garantia não se restringe à proteção das relações trabalhistas do trabalhador com seu empregador, mas também à proteção à saúde e segurança do trabalhador no ambiente laboral, a fim de garantir a dignidade da pessoa humana.

De igual modo se manifesta Lucilaine Ignacio da Silva ao utilizar dos conhecimentos de Gaulejac para demonstrar a importância do trabalho para a sociedade, na qual aponta que:

O trabalho expressa o sentido da atividade humana e não pode ser considerado somente como fonte de produção e de resultados (GAULEJAC, 2007, p. 289 apud SILVA, 2020, p. 248).

O sujeito humano aspira o desejo de se construir e de se realizar com dignidade, e a maneira pela qual isso toma forma, é pelo trabalho (SILVA, 2020, p. 248).

Diante do exposto, a Lei 13.979/2020, em específico o artigo 3º J dispõe que durante a pandemia, “o público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública” (BRASIL, 2020b). Nesta senda, nota-se que a legislação ora tratada aponta a necessidade de as empresas assegurarem a saúde do trabalhador que tem seu serviço considerado como essencial no período pandêmico.

Ainda neste artigo, o inciso primeiro aponta quais atividades podem ser consideradas como essenciais, taxando 30 alíneas de serviços que não deveriam ser suspensos, devendo se arriscar ao contágio em prol da sociedade no geral. Salienta-se ainda, que no inciso segundo do artigo 3º-J, o legislador fixou a encargo do poder público e dos empregadores ou contratantes, o fornecimento gratuito de equipamentos de proteção para aqueles que possuem contato direto com pessoas infectadas, bem como, concede a “prioridade para fazer testes de diagnósticos da Covid-19 e serão tempestivamente tratados e orientados sobre sua condição de saúde e sobre sua aptidão de retornar ao trabalho” (BRASIL, 2020b).

Entretanto, a realidade vivida pelos trabalhadores brasileiros, a acaba se distanciando da teoria legal, tendo em vista que, na verdade, os responsáveis pelas empresas, querem que seus funcionários produzam, e com receio de perder o emprego, trabalhadores acabam por aceitar essa condição. Ademais, é muito complexo estabelecer o local exato de contágio, bem como, se o trabalhador está contaminado pelo vírus, caso aquele seja assintomático.

Não obstante, é no trabalho em si, que se sente os impactos mais severos da pandemia, uma vez que tem sido um espaço deveras afetado desde o início do período. Ademais, Silva reflete que:

O cenário de incerteza, o medo de perder o emprego, a insegurança devida aos problemas de saúde pública, afeta e desestabiliza por demais o trabalhador, pois a pandemia acabou por servir como um grande laboratório de testes para novas relações de trabalho, novas tecnologias de sistemas mais eficientes e de organização dos negócios. O precariado fica latente (SILVA, 2020, p. 250).

Por isso, há cita-se a relação do duplo grau de risco enfrentado pelo trabalhador no período pandêmico, uma vez que este é o lado mais fraco da relação. Não é por menos, que diante da situação enfrentada, o sustento da família de muitos brasileiros sofreu os impactos trazidos pela pandemia, principalmente para trabalhadores informais, que estão acostumado a trabalhar no contato direto com a população em massa. Logo, “com o objetivo de garantir o sustento próprio e das famílias, estes trabalhadores que estão fora da formalidade terão de sair às ruas e tal conduta torna as medidas sanitárias ineficazes, atingindo a toda a coletividade” (MOURA, 2020).

Em decorrência disso, muitos trabalhadores brasileiros se viram na necessidade de inovar o seu campo de trabalho e, por vezes, até mesmo ampliá-lo para auferir melhor renda. O governo federal, não se manteve inerte frente a batalha da população, uma vez que concedeu o denominado Auxílio Emergencial para suprir as necessidades básicas daqueles que perderam seu emprego por conta da pandemia ou aos que se encaixam nos requisitos abordados pela Lei.

A medida provisória 927, a qual dispõe de medidas trabalhistas para o período excepcional proporcionado pela pandemia, apesar de ter sua vigência encerrada, apresentava no artigo 29 uma característica muito relevante para a situação ora vivida pelo país, tendo em vista que possuía na sua redação que “os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal” (BRASIL, 2020c).

Sob esse prisma, Carmelina Dias Bastos de Moura utiliza da visão de Franco Filho e Maranhão, para apontar quatro pilares dos quais a referida medida provisória pautou-se, tentando enfrentar por si a pandemia, de acordo com os seguintes aspectos:

a fixação do escopo nuclear de máxima manutenção do emprego e da renda; (b) o reconhecimento de que o estado de calamidade pública impele à hipótese jurídica de força maior; (c) a priorização da negociação individual entre os sujeitos da relação trabalhista (empregados e empregadores); e (d) a promoção de intensa flexibilização contratual (FRANCO FILHO; MARANHÃO, 2020, p. 2 apud MOURA, 2020).

Esse artigo gerou muita discussão no período, devido a alegação de sua inconstitucionalidade, chegando até o Supremo Tribunal Federal para julgar sete Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) que versavam sobre a temática e acabou por suspender o artigo 29 da Medida Provisória 927/2020 (BRASIL, 2020c). O Ministro Alexandre de Moraes expôs que o referido artigo “ofende inúmeros trabalhadores de atividades essenciais que continuam expostos ao risco” (SOARES FILHO, 2020).

Quando se aborda a doença ocupacional, estar-se-á dizer o gênero como um todo, no qual possui duas espécies, sendo elas: a Doença Profissional e a Doença do Trabalho. Para tanto, Leonardo Bradbury as difere da seguinte forma:

A Doença Profissional é aquela que está ligada ao exercício de determinada profissão como, por exemplo, a silicose que afeta os mineiros, em razão da inalação da sílica existente no ar dos túneis e galerias. [...] A Doença do Trabalho é aquela relaciona com as condições específicas do trabalho realizado, como, por exemplo, a surdez adquirida por um garçom que trabalhe em um ambiente extremamente ruidoso, como um bar no qual se apresentam bandas de rock sem a devida acústica (BRADBURY, 2019, p. 334).

Estes termos estão previstos no artigo 20 da Lei 8.213/91, o qual considera os tipos de acidentes de trabalho. Insta salientar que na primeira o nexos causal é presumido, já na segunda, não, necessitando comprovar o nexos pelo segurado. Ademais, apesar da medida provisória ter encerrado sua vigência, no inciso primeiro do artigo citado, constam as doenças que não são consideradas como doença do trabalho, estando presente na alínea “d”, uma que chama atenção, na qual aponta a redação que “a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho” (BRASIL, 1991).

Desta forma, elucida-se que a alínea presente no artigo 20 da Lei 8.213/91 (BRASIL, 1991) tem a mesma função do artigo 29 da Medida Provisória que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, qual seja a de afastar a caracterização de doença ocupacional para o trabalhador que está exposto aos riscos da epidemia.

Em relação a isso, discute-se a possibilidade do trabalhador infectado pelo COVID-19 perceber o benefício de incapacidade temporária acidentária.

Explica-se que como o trabalhador esteve vulnerável a contaminação do vírus e suas consequências, por razões de trabalho, não há motivo para que o benefício recebido seja o de incapacidade temporária previdenciária.

Partindo dessa visão, resta como motivo suficiente, a necessidade de concessão do benefício para o segurado, podendo o trabalhador usufruir de todos os direitos pertinentes ao benefício de incapacidade temporária acidentária, como não precisar de carência para realizar seu requerimento, estabilidade no emprego garantida por até 12 meses após o retorno ao trabalho e a obrigatoriedade de o empregador depositar seu FGTS durante o período de afastamento.

Alinhado ao exposto até aqui, o Supremo Tribunal Federal reconheceu por meio de liminar “a covid-19 como doença ocupacional, permite que trabalhadores de setores essenciais que forem contaminados possam ter acesso a benefícios como auxílio-doença, protegidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS)” (BRASIL, 2020f). Desta forma, a medida corrobora com o apresentado em tela, garantindo direitos a todos os trabalhadores que se encontram expostos ao vírus em suas atividades laborais.

Desse modo, resta claro a possibilidade da concessão do benefício para o trabalhador brasileiro, de forma que este tenha seus direitos previstos em lei garantidos, caso venha a contrair o vírus da covid-19.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou a COVID-19 uma pandemia, a sua repercussão se espalhou por todos os segmentos da sociedade, desde as relações interpessoais as relações de trabalho, gerando consequências nocivas aos seus protagonistas, sobretudo aqueles trabalhadores dos setores essenciais elencados no artigo 3º, § 1º, e incisos do Decreto nº 10.282/2020 (BRASIL, 2020a).

Este trabalhador do seguimento especial foi acometido psicologicamente pelo medo da contaminação ao ter que sair de casa, agravado pela possibilidade de trazer o vírus consigo de volta, podendo infectar seus familiares. O medo contrasta com a necessidade de garantir a sua subsistência, motivo pelo qual o trabalhador se submete

a essa vulnerabilidade, muitas vezes tendo que trabalhar sem os equipamentos de proteção necessários à sua proteção.

Nesse contexto é que o presente trabalho analisou e concluiu pela possibilidade de caracterização da Covid-19 como doença ocupacional, permitindo assim, que os contaminados possam ter acesso ao benefício de incapacidade temporária acidentária, e não somente ao benefício de incapacidade temporária previdenciária, ao fazer seu requerimento no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Então, alinhado com a decisão do Supremo Tribunal Federal, o benefício em tela garante a estabilidade do trabalhador, assegurando, portanto, seus direitos em caso de contágio da pandemia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020**. Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Brasília, DF: Presidência da República, 2020a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2020/decreto/D10282.htm. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Auxílio-doença. **Governo Federal**, [2019?]. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/beneficios/auxilio-doenca>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, 2020b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm. Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.** Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública[...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2020c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL. Ministério Da Economia. **Ofício Circular Sei nº 1088/2020/Me.** Brasília, DF: Presidência da República, 2020d. Disponível em: https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/PDF/SIT__orienta%C3%A7%C3%B5es_gerais_para_trabalhadores_e_empregadores.pdf. Acesso em: 29 set. 2020

BRASIL. Ministério da Saúde. O que é Covid-19. **Governo Federal**, [S./], [2020e]. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#o-que-e-covid>. Acesso em: 11 ago. 2020.

BRASIL. Senado Federal. Para STF, covid-19 é doença ocupacional e auditores poderão autuar empresas. **Senado Federal**, Brasília, 30 de abril de 2020f. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/04/30/para-stf-covid-19-e-doenca-ocupacional-e-auditores-poderao-autuar-empresas>. Acesso em: 28 set. 2020.

ESPIRITO SANTO (Estado). Coronavírus COVID-19. **Governo do Estado do Espírito Santo**, [S./], 2020. Disponível em: <https://coronavirus.es.gov.br/>. Acesso em 30 set. 2020.

BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. **Curso prático de direito e processo previdenciário.** 2 ed. Curitiba: Juruá, 2019.

CANELLA, Renata Brandão. Adicional de 25% na aposentadoria: garantia aos aposentados de todas as modalidades de aposentadoria que comprovem grande invalidez. *In*: CANELLA, Renata S. Brandão; CANELLA, Sérgio Eduardo (org.). **Direito previdenciário: atualidades e tendências.** Londrina, PR: Thoth, 2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CENTER FOR SYSTEMS SCIENCE AND ENGINEERING. COVID-19 Dashboard by the Center for Systems Science and Engineering (CSSE) at Johns Hopkins University (JHU). Data last updated: 2020/08/11. **Center for Systems Science and Engineering**, [S. /], 2020. Disponível em:

<https://www.arcgis.com/apps/opstdashboard/index.html#/bda7594740fd40299423467b48e9ecf6>. Acesso em: 11 ago. 2020.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa; MARANHÃO, Ney. COVID-19: Força Maior e Fato do Príncipe. **Academia Brasileira de Direito do Trabalho**, Belém, PA, mar. 2020. Disponível em: <http://www.andt.org.br/f/COVID-19%20-%20FOR%C3%87A%20MAIOR%20E%20FATO%20DO%20PR%C3%8DNCIPE.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2020.

GAULEJAC, Vicent de. **Gestão como doença social**: ideologia, poder gerencialista e fragmentação social. Tradução: Ivo Storniolo. Aparecida, SP: Ideias & Letras, 2007. (Coleção Management, 4).

LEAL, Bruno Bianco *et al.* **Reforma previdenciária**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MOURA, Carmelina Dias Bastos de. O regime jurídico dos contratos individuais de trabalho no contexto da pandemia da covid-19. **Revista Caderno Virtual**, [S.I.], [2020]. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/04_4700-15321-1-sm.pdf. Acesso em: 11 ago. 2020.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. 6.ed. São Paulo: LTr, 2010.

SILVA, Lucilaine Ignacio da. Trabalho e Pandemia Sob o Enlace da Fraternidade. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; POZZOLI, Lafayette (org.). **Pandemia, Direito e Fraternidade**: um mundo novo nascerá. Caruaru, PE: Asces, 2020.

SOARES FILHO, José. O contágio pela Covid-19 caracteriza doença ocupacional?. **Revista Consultor Jurídico**, [S.I.], 16 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-16/soares-filho-covid-19-doenca-ocupacional>. Acesso em: 19 set. 2020.